

Lei nº 344/98

De 14 de julho de 1998.

"Regulamenta o transporte coletivo de passageiros em veículos de aluguel e dá outras providências correlatas".

A Prefeitura do Município de Queimado Bonciano.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Seção I

Da Exploração dos Serviços

Art. 1º - O serviço de Transporte Alternativo em veículo de aluguel será explorado por motorista autônomo, devidamente matriculado no setor competente da Prefeitura Municipal de Queimado Bonciano.

Art. 2º - É considerado autônomo, o motorista profissional proprietário, co-proprietário ou promitente comprador do veículo de aluguel.

Seção II

Das Condições de Tráfego dos Veículos

Art. 3º - Somente, será permitido o transporte de passageiros que se encontrem em perfeito estado de conservação e com toda a documentação devidamente regularizada em nome

do detentor da concessão ou recibo assinado pelo último proprietário do veículo, bem como, que sejam empregados na categoria aluguel.

Parágrafo Único - Não será permitido o uso de veículo no Transporte Coletivo Alternativo de Passageiros com mais de sete (07) anos de uso.

Seção II Das Concessões

Art. 4º - Não será permitido mais de uma concessão para cada proprietário de veículo de Transporte Coletivo Alternativo de Passageiros.

§ 1º - Os candidatos às concessões deverão consultar previamente o Órgão Municipal competente sobre a existência do número de vagas, fazer a limitação das mesmas e preencher os seguintes requisitos:

- a) ser pessoa física;
- b) residir no Município de Quilombo Bonifácio;
- c) comprovar bons antecedentes;
- d) possuir veículo em perfeito estado de segurança para o transporte de passageiros;

§ 2º - As referidas concessões só poderão ser transferidas para terceiros, mediante a anuência do Poder Público Municipal.

Seção IV

Das Infrações

Art. 5º - Constituem infração desta Lei:

I - utilizar veículo para o transporte de passageiros com mais de sete (07) anos de uso;

II - desobedecer os horários fixados pela entidade representativa da classe (ou Comissão Municipal de Transportes)

Seção V

Das Penalidades às Infrações

Art. 6º - A infração de qualquer das normas estabelecidas na presente Lei, acarretará nas seguintes penalidades:

I - advertência ao proprietário;

II - suspensão da circulação do veículo por vinte e quatro horas, nos casos simples;

III - suspensão da circulação do veículo por cinco (05) dias, nas infrações mais graves;

IV - cassação da concessão.

Art. 7º - A cassação da concessão por infração ao que dispõe esta Lei, implicará na efetiva proibição de nova concessão.

Seção VI

Seção VI

Disposições Finais

Art. 8º - O número de passageiros para cada veículo será o que constar no respectivo requisito do veículo, obedecendo as exigências do Código Nacional de Trânsito, cuja fiscalização é de inteira responsabilidade do Departamento Estadual de Trânsito.

Art. 9º - O concessionário de uma permissão poderá se desfazer de seu título, desde que o adquirente preencha os requisitos do § 1º do artigo 4º desta lei.

Art. 10 - A aquisição de uma permissão será requerida diretamente à entidade representativa da classe, que após a aprovação emitirá a documentação relativa ao órgão municipal responsável pelo transporte coletivo no município, para se for o caso, proceder as devidas alterações e consequente expedição da permissão.

Art. 11 - O Poder Executivo fornecerá placas de identificação, obrigando-se aos motoristas a fixá-las em seus veículos.


Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Resolução Municipal de Glicério do Paraná, 17 de julho de 1998.

Maria Sulyene de O. Filho

MARIA SULYENE DE O. FILHO



JOSÉ LUIS FILHO

A presente lei foi publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura aos dezessete (17) dias do mês de julho do ano de mil, novecentos e noventa e oito (1998)

Mayor de Oliveira Barros
Secretaria

Lei n.º 345/98

De 17 de julho de 1998

"Diretão sobre a criação do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito - DMTT, de Qicau do Bonciano, Estado de Amapá, e de outras providências".

A Prefeitura do Município de Qicau do Bonciano,

faco saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica criado e incorporado à Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Qicau do Bonciano, Estado de Amapá, o Departamento Municipal de Transporte e Trânsito - DMTT, responsável pela política de transporte e trânsito, de modo em geral, em todo o território deste Município.

Art. 2.º - O Departamento Municipal de Transporte e Trânsito - DMTT, criado por força desta